



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 3/14:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Sede da Comissão do Golf da Guiné, criado em Libreville, de 2 a 3 de Julho de 2001 e assinado em Luanda, a 31 de Março de 2008.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 16/14:

Cria as Escolas do Ensino Primário n.º 801-Manuel Ngola, n.º 802-Elizeu Miguel Vunge, n.º 803-Paulino Jorge, n.º 804-Miguel Lomba, n.º 806 - Mene Kitelembe e n.º 807, situadas no Município de Pango-Aluquém, Província do Bengo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 17/14:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 814, situada no Município de Pango-Aluquém na Província do Bengo, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 18/14:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 55 — Instituto Médio Politécnico do Namibe — Pascoal Luvualo, situada no Município sede da Província do Namibe, com 18 salas de aulas, 54 turmas, 3 turnos, e aprova os quadros de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 19/14:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário do Tuku, no Município do M'banza Congo, Província do Zaire, com 20 salas de aulas, 40 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

a 31 de Março de 2008, decidiram estabelecer a sua Sede na capital da República de Angola;

Considerando que o objectivo desta Organização é reforçar as relações de cooperação, promoção do progresso e do desenvolvimento económico e social da Sub-Região;

Considerando que a instalação da Sede da Comissão do Golfo da Guiné na República de Angola confere ao nosso País elevado grau de responsabilidade e reforço do seu prestígio na arena internacional;

Havendo necessidade de criação de condições materiais, humanas e logísticas que permitam o funcionamento normal e condigno da Comissão do Golfo da Guiné;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado, para ratificação, o Acordo de Sede da Comissão do Golfo da Guiné, criada em Libreville, de 2 a 3 de Julho de 2001 e assinado em Luanda, a 31 de Março de 2008.

2.º — A presente Resolução entre em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Novembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 3/14
de 16 de Janeiro**

Considerando que os Estados-Membros da Comissão do Golfo da Guiné representados pelos respectivos Chefes de Estado e de Governo, na Conferência realizada em Luanda,

ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A COMISSÃO DO GOLFO DA GUINÉ

A República de Angola e a Comissão do Golfo da Guiné, adiante designadas por «Partes»;

Considerando os objectivos enunciados pelo Tratado Institutivo da Comissão do Golfo da Guiné;

Considerando a decisão da Conferência dos Chefes de Estados e de Governos da Comissão do Golfo da Guiné de estabelecer a Sede desta Comissão em Luanda;

Reconhecendo as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, por um lado, e o artigo 22.º do Tratado Institutivo da Comissão do Golfo da Guiné relativo ao Estatuto, Privilégios e Imunidades da Comissão e seu pessoal para facilitar a aplicação satisfatória do Tratado, assim como a preparação dos trabalhos e dos intervenientes no quadro deste bem como a execução das medidas tomadas para a sua implementação, por outro lado;

Desejando regular as modalidades relativas ao estabelecimento da Sede da Comissão do Golfo da Guiné na República de Angola;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I Definições

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «C.G.G.», designa a Comissão do Golfo da Guiné;
- b) «Sede», os edifícios, locais, construções ou parte destas que são propriedade da Comissão ou que lhe são afectos, utilizados ou ocupados por ela;
- c) «Governo», o Governo da República de Angola;
- d) «Secretário Executivo», o Secretário Executivo da Comissão;
- e) «Autoridades angolanas Competentes», as autoridades nacionais competentes segundo as leis e regulamentos da República de Angola;
- f) «Membro da Comissão», designa todo o Membro da Comissão;
- g) «Representantes de um Estado-Membro», designa todo o delegado ou representante mandatado por um Estado-Membro;
- h) «Reuniões da Comissão», designa as reuniões convocadas, Conferência, pelo Conselho da Comissão ou qualquer outra Conferência Internacional convocada pela Comissão, pelo Comité ou outro órgão subsidiário;
- i) «Arquivos da Comissão», designa a correspondência, os documentos, os manuscritos, as fotografias, filmes e registos sonoros, propriedade da Comissão ou em sua posse;
- j) «Bens», designa todos os bens móveis e imóveis, fundos, rendimentos e haveres propriedade da Comissão, detidos por estes ou administrados pela Comissão;

k) «Funcionários da Comissão», designa funcionários da Comissão, isto é todos os membros do pessoal da Comissão sem distinção de nacionalidade;

l) «Leis e Regulamentos», o conjunto de leis e regulamentos editados pelas autoridades Competentes da República de Angola;

m) «Secretariado», o Secretariado da Comissão.

CAPÍTULO II Sobre o Estatuto, Personalidade Jurídica, Privilégios e Imunidades Relativas à Comissão

ARTIGO 2.º (Estatuto da Comissão do Golfo da Guiné)

1. A Comissão agirá em conformidade com os princípios traçados no Tratado Institutivo, tendo em conta os princípios fundamentais contidos no mesmo e os instrumentos convencionais de direito internacional, no exercício de actividades sob autoridade e responsabilidade do Secretário Executivo da Comissão.

ARTIGO 3.º (Personalidade jurídica)

A Comissão do Golfo da Guiné possui personalidade jurídica e goza de capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e atingir os seus objectivos, em conformidade com o Tratado Institutivo da Comissão, em particular para tratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e parte em juízo.

CAPÍTULO III Imunidades de Jurisdição

ARTIGO 4.º (Imunidades e Privilégios da Comissão)

1. A Sede da Comissão, assim como os seus bens e arquivos, gozam no território nacional, de imunidade de jurisdição contra todo o procedimento judiciário, administrativo e execução.

2. A Sede da Comissão, os arquivos, documentos, correspondência, correio e o mobiliário do Secretariado são invioláveis.

3. A Comissão do Golfo da Guiné não permitirá que suas instalações possam servir de local de refúgio a qualquer indivíduo perseguido para execução de sentença condenatória, flagrante delito, mandato judicial de captura ou de expulsão emanadas das autoridades angolanas.

4. O Secretário Executivo poderá, contudo, renunciar expressamente as imunidades nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo quando necessário for.

5. As autoridades competentes do Estado de Sede tomarão todas as medidas necessárias para facilitar a entrada no território da República de Angola das pessoas visadas pelo presente Acordo, e garantirá através de meios adequados protecção, segurança e tranquilidade da Sede da Comissão com vista ao bom funcionamento da instituição.

CAPÍTULO IV
Da Inviolabilidade dos Bens, Haveres, Arquivos
e Documentos da Comissão

ARTIGO 5.º
(Bens e haveres)

1. Os bens e haveres da Comissão, seja qual for o lugar de se encontrem e qualquer que seja o seu detentor, não dem ser objecto de busca, penhor, arresto, requisição, confisco, expropriação ou de qualquer outra forma de consingimento administrativo judiciário ou legal.

2. Os locais da Comissão e dependências daquela, o obiliário e outros bens da Comissão, bem como os meios e transporte não poderão ser objecto de buscas, confisco, requisição, expropriação ou qualquer outra medida de interenção similar, seja ela de carácter executivo, judiciário ou egislativo.

3. Os documentos, a correspondência e o correio da Comissão são invioláveis, bem como as publicações, as fitas cinematográficas, as gravações sonoras e visuais, assim como qualquer outra forma de expressão, dirigidos à Comissão ou enviados por ela.

CAPÍTULO V
Das Isenções, Liberdade de Comunicação,
Facilidades de Câmbio, e Garantias da Comissão

ARTIGO 6.º
(Isenção de impostos e taxas)

A Comissão, os seus bens, haveres e outros bens de uso oficial estão isentos de:

- a) Todos os direitos aduaneiros ou encargos equivalentes e de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições, proibições ou restrições de importação ou exportação no que se refere a artigos, bens e veículos que o Secretariado importe para o seu uso oficial;
- b) A Comissão está também isenta de impostos sobre os rendimentos obtidos no exercício da sua actividade estatutária e na prossecução dos fins que lhe foram atribuídos com exclusão de quaisquer outros;
- c) As formalidades necessárias para a efectivação das isenções, as quais o Secretariado tem direito em virtude do parágrafo anterior do presente artigo, serão realizadas através do Ministério das Relações Exteriores e dos outros organismos governamentais competentes.

ARTIGO 7.º
(Liberdade de comunicação)

1. A Comissão goza nas suas comunicações oficiais de um tratamento igual ao que é dado pelo Governo a todas as Missões Diplomáticas ou outras Representações de Organizações internacionais acreditadas junto deste, assim como o que prevê o artigo 22.º do Tratado Institutivo da Comissão.

2. A Comissão tem o direito de empregar os códigos, assim como enviar e receber a sua correspondência por correios e malas diplomáticas.

ARTIGO 8.º
(Câmbios e transferências)

1. Sem estar limitado por qualquer controlo, regulamentações ou moratórias financeiras, a Comissão pode, quando se torne necessário ao desempenho das suas actividades oficiais e de acordo com os objectivos e a legislação em vigor aplicada às Missões Diplomáticas:

- a) Deter fundos, divisas ou valores mobiliários de qualquer natureza e possuir contas em qualquer moeda;
- b) Transferir livremente de, e para o exterior do território angolano os seus fundos, divisas ou valores mobiliários e converter as divisas que detenha.

ARTIGO 9.º
(Garantia de prestação de serviços públicos)

1. As autoridades competentes angolanas asseguram que a Sede da Comissão seja provida com os serviços públicos necessários, incluindo água, electricidade, correios e telecomunicações, em condições não menos favoráveis que as eventualmente forem oferecidas a qualquer Missão Diplomática e organizações internacionais acreditadas na República de Angola.

2. No caso de qualquer interrupção prolongada ou ameaça de interrupção desses serviços, as autoridades competentes poderá a pedido da Comissão tomar medidas apropriadas para assegurar que as actividades da Comissão não fiquem prejudicadas.

CAPÍTULO VI
Privilégios e Imunidades das Pessoas

ARTIGO 10.º
(Privilégios e imunidades dos Representantes dos Estados-Membros)

Os Representantes dos Estados-Membros da Comissão, junto dos órgãos principais ou subsidiários que participam em conferências e reuniões convocadas pela Comissão gozam durante o exercício das suas funções ou em viagens para a República de Angola dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) De inviolabilidade pessoal, incluindo imunidade de prisão ou detenção;
- b) Imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa;
- c) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos;
- d) Isenção de impostos sobre os salários;
- e) Imunidade em matéria de apreensão e detenção dos seus objectos pessoais e oficiais, abrangendo as suas palavras e escritas, realizadas na qualidade de Representantes do Estado-Membro;
- f) De direito de fazer uso de códigos e de receber documentos ou correspondência por correio ou através de malas seladas;

- g) Isenção pessoal e seus cônjuges de medidas restritivas de imigração, registo de estrangeiros e de facilidades em matéria de regulamentos de câmbios reconhecidas pelo Estado aos representantes, funcionários e agentes de nível comparável à dos outros Estados Membros;
- h) Das mesmas facilidades e imunidades em relação às suas bagagens pessoais, aquelas que são concedidas às Missões Diplomáticas de nível comparável.

CAPÍTULO VII
Dos Privilégios e Imunidades do Secretário Executivo,
dos Seus Adjuntos e Altos Funcionários

ARTIGO 11.º
(Privilégios e imunidades)

1. Além dos privilégios e imunidades previstos no artigo 10.º do presente Acordo, o Governo concede ao Secretário Executivo, seus adjuntos e altos funcionários, os privilégios, imunidades e facilidades equiparados aos diplomatas de categoria idêntica, de acordo com as disposições da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961.
2. O cônjuge, filhos menores e outros membros do agregado familiar do Secretário Executivo, do Secretário-Adjunto e altos funcionários que se encontrem a seu cargo beneficiarão de um tratamento idêntico ao que é habitualmente concedido a membros de Missões Diplomáticas de categoria idêntica.

CAPÍTULO VIII
Dos Privilégios e Imunidades dos Funcionários
da Comissão

ARTIGO 12.º
(Privilégios e Imunidades dos demais funcionários)

1. Sob reserva das disposições do presente Acordo, os funcionários e outros membros do pessoal da Comissão gozam, em todo o território da República de Angola, dos mesmos privilégios e imunidades que os agentes diplomáticos, de acordo com as disposições do artigo 22.º do Tratado Institutivo da Comissão, nomeadamente:
 - a) Imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa para os actos cometidos no exercício das suas funções na sua qualidade oficial, incluindo as suas intervenções orais e escritas;
 - b) De imunidade em matéria de apreensão e detenção: os seus objectos pessoais e oficiais não podem ser arrestados;
 - c) O preceituado nas alíneas a) e b) do presente artigo é extensivo aos membros da família que com eles vivem;
 - d) Em caso de crise internacional, beneficiam das mesmas facilidades de repatriamento no que res-

- peita à sua pessoa, cônjuge e demais membros da sua família que vivam a seu cargo;
- e) A aquisição, importação, transferência e circulação são regulados com as leis em vigor na República de Angola aplicáveis às organizações internacionais e aos membros residentes das Missões Diplomáticas;
- f) Gozam do direito de importar, com isenção do pagamento de impostos, os seus objectos pessoais e automóveis oficiais, bem como a sua primeira entrada em funções na Sede;
- g) São isentos de qualquer imposto ou taxa sobre seus ordenados, honorários ou emolumentos pagos pela Comissão, salvo se estes forem de nacionalidade angolana ou se tiverem residência permanente na República de Angola;
- h) Podem deter títulos estrangeiros ou outros direitos mobiliários ou imobiliários durante a sua permanência ao serviço da Comissão;
- i) Gozarão das mesmas isenções e facilidades em matéria monetária e cambiária que se outorgam aos funcionários de Missões Diplomáticas e organizações internacionais acreditadas na República de Angola;
- j) A todos os funcionários da Comissão, bem como aos respectivos membros de família que com eles convivam, são-lhes outorgados um documento de identidade que comprove a sua qualidade e seja compatível com os privilégios e imunidades previstas no presente Acordo.

CAPÍTULO IX
Dos Privilégios e Imunidades de Outros
Funcionários da Comissão

ARTIGO 13.º
(Demais Funcionários)

1. As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro da Comissão, convidadas a tomar parte nos trabalhos ou a deslocarem-se à Comissão por razões oficiais gozam no território do Estado de Sede, durante o exercício das suas funções e no decurso da sua viagem ou em permanência no lugar da Comissão de privilégios, imunidades e facilidades habituais.
2. Os membros das famílias dos funcionários da Comissão que fazem parte do seu agregado beneficiarão das imunidades que se seguem:
 - a) Inviolabilidade pessoal;
 - b) Imunidade de jurisdição;
 - c) Isenção de taxas e impostos;
 - d) Isenção aduaneira;
 - e) Isenção de inspecção das suas bagagens pessoais, salvo se existir motivos sérios de que contenham

objectos que não obtenham benefícios de isenção, ou de objecto cuja importação e exportação é proibida pela legislação ou submetida a regulamentos e quarentena do Estado angolano.

3. Os membros do pessoal técnico administrativo da Comissão, assim como as suas respectivas famílias que fazem parte dos seus agregados que não são de nacionalidade angolana ou que não tenham residência permanente na República de Angola beneficiam de privilégios e imunidades nos termos do parágrafo 2 do presente artigo. Todavia a imunidade de jurisdição civil e administrativa aplicar-se-á apenas aos actos realizados no exercício das suas funções.

4. Os funcionários da Comissão cidadãos do Estado Angolano, e pessoas com residência permanente em Angola, beneficiam dos privilégios e imunidades de jurisdição, e de inviolabilidade apenas pelos actos oficiais, realizados no exercício da sua função.

CAPÍTULO X

Dos Deveres e Obrigações da Comissão e Seus Funcionários

ARTIGO 14.º

(Colaboração entre as Partes)

1. A Comissão colabora com o Governo da República de Angola para garantir o respeito das leis e regulamentos vigentes com vista a prevenir qualquer abuso que o uso dos privilégios e imunidades previstos no presente Acordo possa dar lugar.

2. No recrutamento de pessoal não electivo ou designado pelos respectivos Estados Membros, a Comissão do Golfo da Guiné obedecerá a critérios consensuais, tendo em conta que:

- a) Os postos de Secretário e Secretários Executivos-Adjuntos são da competência da Conferência;
- b) Os postos de Direcção são da responsabilidade dos Estados-Membros quanto à sua designação;
- c) Os demais postos não referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo, excepto os funcionários de base cuja a prioridade será dada aos cidadãos angolanos, são da responsabilidade do Secretariado da Comissão.

2. Os privilégios e imunidades previstos no presente Acordo são concedidos aos funcionários, agentes e demais pessoas nele referidas no único interesse da Comissão. Não é permitido às pessoas nesta qualidade o exercício de qualquer actividade lucrativa ou remuneratória, salvo o trabalho realizado exclusivamente no âmbito da Comissão,

3. O Secretário Executivo poderá suspender temporariamente ou retirar as imunidades ao funcionário ou agente da Comissão que tenha cometido falta grave, ou em caso em que a imunidade impeça a realização de justiça sem prejuízos para os interesses da Comissão.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

ARTIGO 15.º

(Disposições alternativas)

1. O Governo da República de Angola e a Comissão do Golfo da Guiné poderão concluir outros Protocolos Adicionais, julgados necessários para a realização dos objectivos que são fixados à Comissão.

2. As disposições do presente Acordo e dos Protocolos Adicionais são interpretadas e aplicadas de acordo com o seu objecto para permitir à Comissão alcançar nas melhores condições os objectivos que lhe são fixados.

ARTIGO 16.º

(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consenso das Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

ARTIGO 17.º

(Resolução de diferendos)

Todos os litígios surgidos na interpretação e aplicação do presente Acordo devem ser resolvidos amigavelmente. Em caso de insucesso, o litígio é submetido às instâncias da Comissão nos termos do artigo 18.º do Tratado Institutivo.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor, duração e termo)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da notificação da República de Angola sobre o cumprimento das formalidades internas em Angola para o efeito, e permanecerá em vigor por tempo indefinido.

2. O presente Acordo e os Protocolos Adicionais deixarão de vigorar seis meses após a notificação da intenção da sua denúncia por uma das Partes à outra Parte, excepto as disposições que podem aplicar-se ao fim normal das actividades da Comissão e a cessão dos seus bens e haveres.

Feito em Luanda, aos 31 de Março de 2008, em quatro exemplares originais em língua portuguesa, espanhola, francesa, inglesa, e fazendo todos igualmente fé.

Pela República de Angola, *João Bernardo de Miranda*.

Pela Comissão do Golfo da Guiné, *Carlos Alberto Menezes Bragança Gomes*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 16/14 de 16 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as con-

dições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

1. São criadas as Escolas do Ensino Primário n.º 801 — Manuel Ngola, n.º 802-Elizeu Miguel Vunge, n.º 803-Paulino Jorge, n.º 804-Miguel Lomba, n.º 806-Mene Kitelembe e n.º 807, situadas no Município de Pango-Aluquém, na Província do Bengo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, 36 alunos por sala e capacidade para 504 alunos.

2. São aprovados os respectivos quadros de pessoal das Escolas ora criadas, constantes dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Dezembro de 2013.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre as escolas

Província: Bengo

Município: Pango-Aluquém

Escolas n.º /nome: n.ºs 801 — Manuel Ngola, 802 — Elizeu Miguel Vunge, 803-Paulino Jorge, 804 — Miguel Lomba, 806 — Mene Kitelembe e 807.

Nível de Ensino: primário;

Classes que lecciona: iniciação a 6.ª classe;

Zona Geográfica/quadro domiciliar: urbana/rural;

N.º de Salas de aulas: 7, n.º de turmas: 14, n.º turnos 2

N.º de alunos/sala: 36, total de alunos: 504

II

Quadro de pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
1	Subdirector
4	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
14	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
8	Auxiliar de Limpeza
9	Operário não Qualificado
Total de trabalhadores	42

DLAI

III Quadro de pessoal da

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo
Direcção	Director
	Subdirector Pedagógico
	Subdirector Administrativo
Chefia	Coordenador de Turno
	Coordenador de Curso
	Coordenador de Desporto Escolar
	Coordenador de Círculos de Interesse
	Coordenador Psico-pedagógico
	Coordenador de Disciplina
	Chefe de Secretaria
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado
Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diploma do 2.º Escalão	
Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diploma do 3.º Escalão	
Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diploma do 4.º Escalão	
Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diploma do 5.º Escalão	
Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diploma do 6.º Escalão	
Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diploma do 7.º Escalão	
Professor do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diploma do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 1.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 2.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 3.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 4.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 5.º Escalão
	Professor do I Ciclo do Ensino Sec. Diplomado do 6.º Escalão
Professor do Ensino Primário	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão

IV
Quadro de pessoal administrativo

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	Lugares criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	
	Escriturário Dactilógrafo	1
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	3
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	3
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	3
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado	

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 17/14
de 16 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 814, situada no Município de Pango-Aluquém, na Província do Bengo, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 864 alunos.

2. É aprovado o respectivo quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Dezembro de 2013.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO
DA ESCOLA

I

Dados sobre a escola

Província: Bengo

Município: Pango-Aluquém

Escola n.º /nome: n.º 814

Nível de Ensino: I Ciclo do Ensino Secundário

Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes

Zona Geográfica/quadro domiciliar: suburbana

N.º de salas de aulas: 12, n.º de turmas: 24, n.º de turnos: 2

N.º de alunos/sala: 36, total de alunos: 864

II

Quadro de pessoal

Necessidades do pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
16	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
35	Pessoal Docente
4	Pessoal Administrativo
8	Auxiliar de Limpeza
9	Operário Não Qualificado
Total de trabalhadores	76